



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995921 - DF (2022/0100192-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO : MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. . AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "*fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS*" (AgInt no REsp 1949270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.921 - DF (2022/0100192-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO : MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 772-783) interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE** contra decisão (fls. 767-769), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) *O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, alcançado no julgamento do Recurso Especial nº 1733013/PR, é de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto na Resolução Normativa 465/2021, não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde. No julgamento do Recurso Especial nº 1733013/PR, a Quarta Turma do Colendo STJ negou provimento, à unanimidade, ao recurso interposto pela beneficiária do plano de saúde que pretendia a realização de procedimento fora do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.*" (fl. 776).

Defende a agravante, ainda, que "*Além dos julgados acima, os Enunciados da Jornada de Direito de Saúde realizada pelo CNJ, também transcritos no brilhante voto do Ministro Luís Felipe Salomão, entendem pela taxatividade do Rol da ANS* (fl. 780).

Aduz que, "(...) *Sacramentando o entendimento acima, por ocasião do julgamento do EREsp nº 1886929/SP, restou decidido que o Rol da ANS é TAXATIVO, com as seguintes considerações, acolhidas pela maioria dos Ministros da Segunda Seção do STJ (...)*" (fl. 780).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, **SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO** apresentou impugnação às fls. 786-799.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.921 - DF (2022/0100192-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
 JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : **SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO**
ADVOGADO : **MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. . AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "*fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS*" (AgInt no REsp 1949270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.921 - DF (2022/0100192-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO : MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com efeito, cinge-se a controvérsia na obrigatoriedade ou não do custeio do medicamento IBRANCE (PALBOCICLIB), indicado expressamente pelo médico assistente, para tratamento de paciente com neoplasia maligna mamária esquerda com metástase pulmonar.

A parte agravante defende, sustentando violação aos arts. 4º, VII, da Lei n. 9.961/00 e 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998, que não pode ser obrigada a custear medicamento que não está no rol obrigatório da ANS, que possui natureza taxativa, como já decidido no REsp n. 1.733.013/PR.

No caso ora em exame, o Tribunal de origem concluiu que a operadora é obrigada a custear o tratamento indicado pelo médico assistente, ainda que não constante do rol da ANS. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão (fls. 677-680):

"Saliente-se que segundo entendimento pacificado na colenda Corte Superior, as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças que serão cobertas pelo contrato, mas não o tratamento ou o procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

Confira-se jurisprudência sobre o tema:

(...)

Destarte, a ré/apelante não pode se furtar a cumprir com a obrigação contratual assumida, amparando-se no frágil argumento de que o medicamento solicitado não consta no rol da ANS.

Induvidosamente, o profissional incumbido do acompanhamento clínico é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao caso específico, não sendo razoável negar à demandante o acesso aos recursos mais apropriados ao seu quadro, obrigando-a a aceitar método diverso, mormente porque demonstrados os motivos que levaram à eleição da substância indicada na peça inaugural da ação.

Aliás, esse é o posicionamento que vem prevalecendo neste egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado:

(...)

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade da ré/apelante

Superior Tribunal de Justiça

de custear o medicamento pleiteado, porquanto, à evidência, a conclusão da operadora de saúde não pode se sobrepor ao relatório médico."

Com efeito, a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.215/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1949270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022 - grifou-se)

Ademais, no caso de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, é assente que a jurisprudência se firmou no sentido de que o fornecimento é obrigatório. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE

COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

3. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1941905/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021 - grifou-se)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.995.921 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0100192-0

Número de Origem:

07039767720208070009 7039767720208070009

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

RECORRIDO : SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : MOISES DA SILVA SOUSA - DF039700

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de agosto de 2022